



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003428-42.2021.8.26.0323/50000, da Comarca de Lorena, em que é embargante NOELITO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados MUNICÍPIO DE LORENA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.198

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003428-42.2021.8.26.0323/50.000

COMARCA: LORENA

**EMBARGANTE: NOELITO PEREIRA DA SILVA EMBARGADOS:
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE
LORENA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
REJEITADOS.**

**1. Embargante alega omissão no julgado a respeito da
manutenção (ou não) da liminar deferida nos autos, ante
a anulação ab initio do feito.**

2. Inocorrência.

**2.1. A r. decisão se debruçou sobre as questões
levantadas, não subsistindo qualquer omissão,
contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022,
CPC/2015).**

**2.2. A anulação da r. sentença e demais atos processuais,
ab initio, haja vista ser necessário que se faculte à parte
autora a possibilidade de comprovar a observância aos
requisitos delineados no julgamento do
RE 566.471 (Tema 06), pressupõe que a liminar
conferida se insere naqueles atos anulados.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NOELITO PEREIRA DA SILVA** em face do v. acórdão de **fls. 588/600**, que, em ação comum por ele ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Lorena, visando à condenação dos requeridos ao fornecimento do medicamento *NINTEDANIBE (OFEV) 150MG*, não incorporado pelo SUS - Sistema Único de Saúde, julgou prejudicados os recursos voluntários dos réus e a remessa necessária, anulando-se o processo "ab initio".

A parte embargante, por sua vez, defendeu que r. decisão incorreu em omissão, porquanto não se manifestou “*sobre a manutenção da decisão liminar, referente ao fornecimento dos medicamentos*”. Nesses termos, pleiteou o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado.

É o relatório. **Decido.**

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, merecem ser conhecidos.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam

sanados vícios de erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, para o momento, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

Para além disso, o v. acórdão consignou expressamente que, por não estarem comprovados suficientemente os requisitos cumulativos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471 (Tema 06) e por serem eles inexistentes à época do ajuizamento do feito, **o processo deveria ser anulado desde o início**, para oportunizar, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil, a emenda da petição inicial com a possível satisfação das novas exigências do STF e para, alternativamente, garantir à parte autora a possibilidade de desistir da lide, diante das novas restrições ao direito material e afastamento do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema nº 106.

Ora, a anulação da r. sentença e demais atos processuais, *ab initio* pressupõe que a liminar conferida se insere naqueles atos anulados, pois ausente qualquer ressalva em sentido contrário.

Outrossim, esta c. 1ª Câmara de Direito Público tem manifestado o entendimento pela inviabilidade da concessão de tutela de urgência para a concessão de medicamento não padronizado, se ausente a demonstração, *prima facie*, da observância aos requisitos estabelecidos no Tema nº 6, veja-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. MEDICAMENTO. PIRFENIDONA 267MG. TEMA Nº 06 DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 61. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado de São Paulo, objetivando a concessão de medicamento não incorporado ao SUS. 2. Tutela de urgência indeferida pelo Juízo a quo. Irresignação da parte autora. Descabimento. 3. Como regra geral, a concessão de medicamentos não incorporados se revela medida excepcional. Assim, apenas será possível a dispensação do medicamento não padronizado se preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos no Tema nº 06/STF. Súmula vinculante nº 61/STF. No caso em tela, os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal não foram satisfeitos, o que, por si só, impede o deferimento do pedido de tutela de urgência. Verifica-se que a autora se limitou a juntar relatório de médico particular que atesta, apenas, a

enfermidade descrita e o fármaco que, em tese, é o mais indicado para o seu tratamento. Precedentes deste E. TJ/SP. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2040024-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Dessarte, é evidente que a r. decisão colegiada analisou detidamente a questão posta em juízo. Não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator